



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLE) nº 26/2022, dispõe sobre incentivos às atividades de ciências, tecnologias e inovações no Recife.; pela APROVAÇÃO.

RELATOR: Vereador **Felipe Francismar**

I – RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 26/2022, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, dispõe sobre incentivos às atividades de ciências, tecnologias e inovações no Recife.

A Proposição foi apresentada na reunião plenária do dia 20/06/2022, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR), e foi encaminhada às comissões legislativas. Quando em pauta, nos termos regimentais, a proposta recebeu a Emenda Aditiva nº 01/2022, de autoria da vereadora Cida Pedrosa, e a Emenda Modificativa nº 02, apresentada pela vereadora Dani Portela,

Vem, agora, à **Comissão de Legislação e Justiça** para ser apreciada em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

II – VOTO

Como visto, a propositura em tela dispõe sobre a eleição dos dirigentes das unidades da Rede Municipal de Ensino do Recife, trazendo inovações e adequações necessárias ao contexto atual, e revogando, por sua vez, a Lei nº 17.950, de 13 de dezembro de 2013.

A competência do Município para legislar sobre a matéria encontra respaldo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Recife - LOMR. Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

“Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

A matéria está fundamentada, também, nos artigos 26 e 27, ambos inseridos na mesma Lei Orgânica, respectivamente:

“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”.

“Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

IV - matéria orçamentária.”.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Concernente à Emenda Aditiva nº 01/2022, apresentada pela vereadora Cida Pedrosa, esta estabelece o seguinte:

“Art. 1º Acrescente-se o art. 42 ao Projeto de Lei do Executivo 26/2022, com a seguinte redação:

“Art. 41

Art. 42 O Poder Executivo criará o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - FMPCTI.”

Apesar de louvável, a referida emenda aditiva não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, visto que a referida emenda adentra nas matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, como também, prevê aumento de despesa ao Projeto de Lei em tela. Assim, o texto ultrapassa os limites impostos pelo legislador constitucional, insculpidos no artigo 27, inciso IV, artigo 29, inciso I, e artigo 54 da Lei Orgânica do Município do Recife, ocorrendo em vício de inconstitucionalidade, opinando-se, assim, pelo não acolhimento da matéria.

Em relação à Emenda Modificativa nº 02/2022, apresentada pela vereadora Dani Portela, esta estipula o seguinte:

“Art. 1º Altera-se o art. 1º do Projeto de Lei do Executivo nº 26 de 2022 que dispõe sobre incentivos às atividades de ciências, tecnologias e inovações no Recife que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta Lei regulamenta o art. 218 da Constituição Federal e disciplina o incentivo às atividades de ciência, tecnologia e inovação na Cidade do Recife, com o objetivo de superar desafios científicos e tecnológicos concretos da realidade recifense de forma antirracista e comprometida com a promoção da igualdade social, por meio de articulação entre o Poder Executivo municipal, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, entidades privadas sem fins lucrativos e o setor produtivo.”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A referida emenda modificativa não tem como prosperar, visto que a proposta se fundamenta em eventuais disfunções promovidas por algoritmos de reconhecimento facial, ao passo que o Projeto de Lei do Executivo nº 26/2022 objetiva instituir um amplo conjunto de instrumentos de apoio e de incentivo às atividades de ciência, tecnologia e inovação, nada dispondo sobre desenvolvimento e uso de tecnologias de reconhecimento facial. Dessa forma, a proposição versa sobre tema diverso, que não se insere no propósito do PLE nº 26/2022. Assim, opina-se pelo não acolhimento da Emenda Modificativa nº 02.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei nº 26/2022 atende ao interesse local (art. 30, I, da CF/88), além disso, a presente proposta encontra-se regular quanto aos seus aspectos legais, sob o ponto de vista da iniciativa pelo Poder Executivo Municipal, inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela APROVAÇÃO do PLE nº 15/2022, sem o provimento das emendas apresentadas.

Recife, 03 de agosto de 2022

Felipe Francismar
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela APROVAÇÃO do PLE n.º 26/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, João Campos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 3 de agosto de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR
Presidente

ANDREZA ROMERO
Vice-presidente

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Relator

FRED FERREIRA
Membro Suplente

FABIANO FERRAZ
Membro Suplente

ADERALDO PINTO
Membro Suplente

